



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Licitações	2
Aviso	2
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Flávio Kayatt	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Acórdão	3
DIRETORIA GERAL	13
Cartório	13
Decisão Singular	13
Despacho	42

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 80/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 e,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir os servidores abaixo relacionados da composição dos grupos dos Comitês Permanentes instituídos pelas Portarias TC/MS nº 10/2018 e TC/MS nº 32/2018, publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos nº1733-Suplementar e nº 1778, respectivamente.

Perfil Comportamental	Servidor
Grupo I	Eliana da Costa Lopes

Auditoria Operacional	Servidor
Grupo I	Diogo Sant’ana Salvatori

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

PORTARIA “P” TC/MS 326/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº

160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **ELIANA DA COSTA LOPES**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 327/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **LIDIANE DE ÁVILA CARPEJANI**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 328/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **RODRIGO ALMEIDA TONETTI**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 329/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **ROSANGELA DA ROCHA**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 330/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **DIOGO SANT'ANA SALVADORI**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 331/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Nomear **PATRICIA LORENA DE ANDRADE BARBIERI** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, símbolo TCAS-204, da Assessoria de Comunicação Social, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 278/2015.

Registre-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 25 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Licitações

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.008/2018

PROCESSO TC/5056/2018

1- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"** para a aquisição de produtos de gênero alimentício (Café em grãos, açúcar cristal, adoçantes, chá e etc.), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/5056/2018**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Servidor Público Nelson Zenteno, designado Pregoeiro e Equipe de apoio constituída pelos servidores Herbert Covre Lino Simão, Ariene Rezende do Carmo Castro, designados pela Portaria n.º 042/2017.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 08 de novembro de 2018, às 13 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul – MS.

1.4. Dotação Orçamentária. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte rubrica orçamentária:
UO: 03.101 – Tribunal de Contas/MS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 01.032.0002.2.011
ELEMENTO DE DESPESA:
3.3.90.30.07– Gênero Alimentício
FONTE: 00

1.5. O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

GABINETES

Notificações

Conselheiro Flávio Kayatt

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 007/2018

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** a Sra. **LEDI FERLA, Ex-Secretária Municipal do Fundo de Assistência Social de Dourados**, que não foi encontrada para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 24904/2018 (AR/Correios AR623008128NC), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9869/2015** (Contrato Administrativo n. 64/2015), **no prazo de 30** (trinta) dias contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Em 26 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 2 de outubro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1735/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14146/2017
PROTOCOLO : 1829761
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO :ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO : LUCIMARA CORREA PRADO – ME
VALOR : R\$ 114.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 56/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 32/2017, realizado pelo Município de Aquidauana.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1737/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15429/2017
PROTOCOLO: 1833277
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
INTERESSADA: J. M NEIVA-ME
VALOR: R\$ 439.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares em razão de estarem em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2017, formalizada pelo Município de Corumbá, por meio da Fundação da

Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1738/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15430/2017
PROTOCOLO : 1833278
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
INTERESSADA : M.G. SEGURANÇA LTDA ME
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA E PREVENTIVA DESARMADA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 30/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2017, formalizada pelo Município de Corumbá, por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.
Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1739/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17113/2016
PROTOCOLO : 1721687
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADAS : JKLAB QUIMICA DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA. – EPP; M.S. DIAGNÓTICA LTDA. PLASMEDIC COM. DE MAT. PARA USO MED. E LABORAT LTDA. RAFAEL ARANTES BISPO-EPP
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 31/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2016, realizado pelo Município de Maracaju.
Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1740/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/18476/2016

PROCOLO : 1733736
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS :ARI BASSO; MARCELO ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADA :B&N COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 10/2016, celebrada entre o Município de Sidrolândia e B&N Comércio de Combustíveis Ltda.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1743/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20525/2017
PROCOLO : 1848380
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADAS : MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME; ODILON AQUINO DE SOUZA – EPP
RODRIMAQ ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO – LTDA. RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS - LTDA ME SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA INFORMÁTICA - LTDA ME
VALOR : R\$ 126.186,17
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, realizado pelo Município de Anastácio.
Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1759/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24633/2016
PROCOLO : 1733057
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
JURISDICIONADO : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO : ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR : R\$ 240.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2016, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Enzo Caminhões Ltda.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1760/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26893/2016
PROCOLO : 1757842
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO :ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
INTERESSADO :EDYP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.; RR FERNANDES, COMÉRCIO DE CONEXÕES E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.; SILU COMERCIAL LTDA.; SUELY VALQUIRIA JAGHER E SILVA DOMAREZKY.
VALOR : R\$ 586.639,28
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TUBOS EM FERRO GALVANIZADO E CONEXÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 34/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.3/2016, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e as empresas Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.; RR Fernandes, Comércio de Conexões e Acessórios Industriais Ltda. e outras.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 25ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1763/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10281/2017
PROCOLO : 1813493
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO :ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
INTERESSADO : A. B. UNIDADE DE SERVIÇOS DE CAMPO GRANDE EIRELI – ME
VALOR : R\$ 698.400,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE INSTRUTORES PARA ATENDER OFICINAS DO MÓDULO ESPORTE E CULTURA E DO PROGRAMA REDE SOLIDÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico n. 13/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), e a empresa A. A. B. Unidade de Serviços de Campo Grande Eireli – ME.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1768/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11796/2016
PROTOCOLO : 1703173
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADOS :WANDERLEI ROQUE GONÇALVES; MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO :FUNDAÇÃO ANÁLIA FRANCO DE MARACAJU
VALOR : R\$ 240.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA -CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos previstos em Lei, tais como objeto, metas, etapas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, que demonstram a observância das prescrições legais e a correta execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 6/2015, celebrada entre o Município de Maracajú e a Fundação Anália Franco de Maracaju.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1765/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/16117/2017
PROTOCOLO : 1835333
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADA :ELI LILLY DO BRASIL LTDA
VALOR : R\$172.228,80

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante da dispensa de licitação, é regular em razão dos documentos encaminhados demonstrarem que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização da nota de empenho é regular por estar em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 2118/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em substituição ao termo de contrato e em favor de Eli Lilly do Brasil Ltda.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1766/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17611/2016
PROTOCOLO : 1731409
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : JOÃO AZAMBUJA
INTERESSADO :FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (FAPEMS)
VALOR : R\$ 512.570,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observados dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n. 69/2016, do Contrato Administrativo n. 264/2016, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEMS) e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1764/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/18612/2017
PROTOCOLO : 1841860
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO :ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO :ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI – ME
RELATOR : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1824/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11287/2017

PROTOCOLO : 1824298

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS :WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADRIANA MAURA MASET TOBAL

PAULO RENATO ANDRIANI

MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

RENATO BARBOSA DE MELO

ÁUREA MARIA FREZARIN ROSA

KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA, e

AILTON MARTINS DE AMORIM

INTERESSADA :FATIMO CANDIDO FERREIRA EIRELI – EPP

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – NÃO PREVISÃO DE QUANTITATIVO DISPONÍVEL PARA ADESÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação. A infração à norma legal enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2017, firmada entre o Município de Costa Rica, o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação e Fátimo Candido Ferreira Eireli – EPP, porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação; com aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS sob a responsabilidade solidária do

Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Sr. Paulo Renato Andriani, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Sr. Renato Barbosa de Melo, Sra. Áurea Maria Frezarin Rosa, Sr. Keyler Simey Garcia Barbosa e Sr. Ailton Martins de Amorim, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1796/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11598/2017

PROTOCOLO : 1820735

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO :ANTONIO DE PADUA THIAGO; ADELIZA MARIA SANTOS

ABRAMI

INTERESSADA : MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR : R\$ 77.355,45

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado. Para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

A ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços enseja ressalva no julgamento regular do procedimento e recomendação ao atual responsável para que adeque o Decreto Municipal de modo que faça previsão aos limites dos quantitativos disponibilizados para adesão às Atas de Registros de Preços, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A formalização da ata de registro de preço é regular por demonstrar que foram observadas as prescrições legais, contendo os elementos essenciais previstos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 49/2017, instaurado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, por meio do Núcleo de Licitações devidamente designado pelo Prefeito, Senhor Antônio de Pádua Thiago, configurando a ressalva em face da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços; a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017, celebrada entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, como promitente comprador, e, de outro lado Moca Comércio de Medicamentos Ltda., por seu representante, Senhor Cezar Ferreira da Silva, como promitente vendedor, porquanto realizado em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, com recomendação ao atual responsável para que adeque o Decreto Municipal n.º 3237/2011 de modo que faça previsão aos limites dos quantitativos disponibilizados para adesão às Atas de Registros de Preços do município de

Brasília, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1791/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12709/2016
PROTOCOLO : 1702366
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
COMPROMITENTE :AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA
VALOR : R\$ 1.378.058,50
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, ÓLEOS HIDRÁULICOS, FLUÍDO DE FREIO E GRAXA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ENTRE DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular por ter sido realizado em descompasso com a legislação pertinente em face do descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação.

A formalização da ata de registro de preços é irregular em razão de estar contaminada pela irregularidade da fase anterior (procedimento licitatório), segundo a lei geral de licitações.

A infração à norma legal representada pelo descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 42/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015, firmada entre o Município de Deodópolis e o Auto Posto Costa Matos, e em aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, ordenadora de despesa à época, por grave infração à norma legal representada pelo descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma comprove nos autos o recolhimento do valor referente à multa acima disposta em favor do FUNTC/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1822/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14810/2017
PROTOCOLO : 1831298
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO :ANTONIO DE PADUA THIAGO
COMPROMITENTES :DEPÓSITO TRÊS MENINAS LTDA – ME
DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME
LUIS DELFINO DE CARVALHO – ME, e VERA LUCIA DE AGUIAR – ME
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do procedimento licitatório é regular em razão de se mostrar adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços.

A formalização da ata de registro de preços é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A ausência de previsão dos quantitativos para adesão por órgão participante enseja ressalva ao julgamento e recomendação ao atual responsável para que adote medidas para regulamentação do quantitativo de adesão da Ata em tempo hábil, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2017, devido à ausência de quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 14/2017, realizado pelo Município de Brasília e os promitentes contratantes empresas Depósito Três Meninas Ltda - me, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp, Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda - me, Luis Delfino de Carvalho - me e Vera Lucia de Aguiar - me, recomendando ao atual responsável para que adote medidas para regulamentação do quantitativo de adesão da Ata em tempo hábil, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2693/2018

PROCESSO TC/MS :TC/04331/2016/001
PROTOCOLO : 1831234
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS ATINGIDOS – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que a contratação atingiu os objetivos legais e regulamentares, argumentados nas razões, motiva a reforma da decisão no sentido de excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida na parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-12291/2016.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2697/2018

PROCESSO TC/MS :TC/117002/2012/001
PROTOCOLO : 1635407
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO :WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO

DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS APTOS A SANAR TODAS AS IRREGULARIDADES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

Sendo o repertório documental apresentado no recurso capaz de justificar parte das razões que originariamente deram causa à imposição de multa motiva a reforma parcial da decisão recorrida, reduzindo a sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, em face do Acórdão AC02-G.ICN486/2015, para reduzir a multa imposta para o valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a apresentação das prestações de contas dos Convênios n. 1, de 2010, e n. 12, de 2010, e a continuidade da falta de prestação de contas do Convênio 13, de 2010, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar nos autos, cujo pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2728/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01876/2013/001
PROTOCOLO : 1863891
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE : SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sílvia Regina Bosso Souza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Dourados, para excluir a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do Acórdão AC02-1416/2017.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2759/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2149/2015/001
PROTOCOLO : 1758265
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
RECORRENTE : EDMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – BALANÇETES MENSAIS –

NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DO ENVIO VIA SICOM – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DE MULTA.

A comprovação de que os documentos foram encaminhados via SICOM Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edmilson Aparecido da Silva, que na época dos fatos ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Batayporã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 1 da parte dispositiva do Acórdão AC00-G.ICN921/2015, do Tribunal Pleno.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2761/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2159/2015/001
PROTOCOLO : 1764403
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
RECORRENTE : ALBERTO LUIZ SAOVESSE
ADVOGADA : DENISE C A BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANÇETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DO ENVIO VIA SICOM – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DE MULTA.

A comprovação de que os documentos foram encaminhados via SICOM Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alberto Luiz Saovesso, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 1 da parte dispositiva do Acórdão AC00-G.ICN-923/2015, do Tribunal Pleno.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2777/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03225/2014/001
PROTOCOLO : 1785310
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE SERVENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGALIDADE DO ATO – MULTA AUTOMÁTICA – NEGADO PROVIMENTO.

A ausência de previsão na lei autorizativa do município, da possibilidade de contratação temporária para exercer a função do contratado, evidencia a ilegalidade do ato, que fundamenta a decisão recorrida.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal, independente da má-fé ou de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 10777/2016 proferida no processo TC/MS n03225/2014.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2778/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03306/2015/001
PROTOCOLO : 1767564
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10364
LEONARDO LOPES CARDOSO OAB/MS 6021
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS – MULTA AUTOMÁTICA – NEGADO PROVIMENTO.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal, independente da má-fé ou de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, Prefeito do Município de Dourados à época, em face da Decisão Singular n. 8623/2016 proferida no processo TC/MS n. 03306/2015.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2779/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03368/2015/001
PROTOCOLO : 1767718
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10364
LEONARDO LOPES CARDOSO OAB/MS 6021
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM

LEI ESPECÍFICA – PRESSUPOSTO DE VALIDADE – ILEGALIDADE DO ATO – MULTA AUTOMÁTICA – NEGADO PROVIMENTO.

A constatação de que na Norma local não há a previsão para contratação temporária de servidor para exercer a função do contratado, e a ausência de justificativa para prorrogação da vigência inicial da admissão bem como para demonstrar que se tratava de serviço público essencial nas áreas da saúde, educação e serviços públicos, como impõe a Lei Autorizativa do Município, evidencia a ilegalidade do ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal, independente da má-fé ou de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 8692/2016 proferida no processo TC/MS n. 03368/2015.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2780/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03974/2015/001
PROTOCOLO : 1868777
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE SERVENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGALIDADE DO ATO – MULTA AUTOMÁTICA – NEGADO PROVIMENTO.

A ausência de previsão na lei autorizativa do município, da possibilidade de contratação temporária para exercer a função do contratado, evidencia a ilegalidade do ato, que fundamenta a decisão recorrida.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal, independente da má-fé ou de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 6088/20177 proferida no processo TC/MS n. 03974/2015.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2781/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05413/2014/001
PROTOCOLO : 1858238
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE SERVENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGALIDADE DO ATO – MULTA AUTOMÁTICA – NEGADO PROVIMENTO.

A ausência de previsão na lei autorizativa do município, da possibilidade de contratação temporária para exercer a função do contratado, evidencia a ilegalidade do ato, que fundamenta a decisão recorrida.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal, independente da má-fé ou de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5789/2017 proferida no processo TC/MS n. 05413/2014.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2726/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17760/2017
PROTOCOLO : 1839351
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa no prazo legal da prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz diante o não envio no prazo das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, exercício 2016, sendo determinado o recolhimento da multa ao FUNTC no prazo de 30 (trinta) dias mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de ajuizamento da cobrança, bem como recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2769/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2882/2015
PROTOCOLO : 1576401
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de balancetes mensais para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) configura prática de infração, o que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel diante a remessa intempestiva dos balancetes mensais de março a dezembro 2014, sendo determinado o recolhimento da multa ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de ajuizamento da cobrança, bem como recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais à gestão administrativo/financeira.

Campo Grande, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 17 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2801/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1239/2014
PROTOCOLO : 1483101
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO (A) : MILTON ALVES PEREIRA
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RECURSOS FINANCEIROS – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – INOBSERVÂNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIA A TERCEIRO – DESPESA IRREGULAR – SUBSÍDIOS A VEREADORES – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – PARCELA INDENIZATÓRIA – PAGAMENTO INDEVIDO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL – PUBLICAÇÕES ILEGÍVEIS – VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREJUDICADA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

I – É indevido o pagamento de diária a terceiro contratado pela administração pública para prestação de serviços, tratando-se, pois de despesa irregular. II – Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal, em função da manutenção e movimentação de recursos financeiros em instituição financeira não oficial. III – O pagamento de subsídios (parcela

indenizatória) aos vereadores pela convocação de sessão extraordinária é procedimento vedado pela Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I – julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Milton Alves Pereira, Presidente à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Milton Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, no valor de 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; III – concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; IV – RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Figueirão para que revogue o artigo 5º da Lei Municipal n. 260/2012, se ainda estiver em vigor, por se tratar de dispositivo inconstitucional; e V – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2811/2018

PROCESSO TC/MS :TC/00380/2014/001
PROTOCOLO : 1703100
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O prefeito municipal responde solidariamente com o secretário municipal, no que tange à obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas. A falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados permite a responsabilização da autoridade delegante. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade. A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2721/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2817/2018

PROCESSO TC/MS :TC/00476/2014/001
PROTOCOLO : 1702772
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O prefeito municipal responde solidariamente com o secretário municipal, no que tange à obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas. A falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados permite a responsabilização da autoridade delegante. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente ou da ocorrência de prejuízo ao erário. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade. A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2185/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2821/2018

PROCESSO TC/MS :TC/00494/2014/001
PROTOCOLO : 1702770
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364
EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O prefeito municipal responde solidariamente com o secretário municipal, no que tange à obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas. A falta

de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados permite a responsabilização da autoridade delegante.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente e da ocorrência de prejuízo ao erário.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstra a permanência da irregularidade.

A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2254/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2792/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05234/2017
PROTOCOLO : 1797591
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Taquarussu (FMHIS – TAQUARUSSU), referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, com arquivamento após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2800/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06006/2017
PROTOCOLO : 1796508
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2806/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06596/2017
PROTOCOLO : 1804088
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DE AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A existência de divergência verificada sobre os valores de aquisição de ativo não circulante com o demonstrativo sintético de aquisição de bens patrimoniais e o inventário de bens móveis e imóveis enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bataguassu, correspondente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, devido à existência de divergência verificada sobre os valores de aquisição de ativo não circulante com o demonstrativo sintético de aquisição de bens patrimoniais e o inventário de bens móveis e imóveis, com aplicação de multa no valor total de 10 (dez) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2808/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3026/2014

PROCOLO : 1488022
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADA : HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
ADVOGADO :TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO OAB/MS 15.809
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, pelo que é vedada a manutenção dessas disponibilidades em instituição financeira não oficial, e, por decorrência lógica, também é vedada a movimentação desses recursos nos bancos privados.

A verificação de manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenadora de despesa da Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, com aplicação de multa no valor total de 10 (dez) UFERMS à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2810/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5627/2017
PROCOLO : 1795507
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
ADVOGADO : MURILO GODOY OAB/MS 11.828
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 16.447
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios e a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas constituem infrações.

A ausência de indicação da fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional, não estando especificado se os recursos decorrem de superávit financeiro apurado no exercício anterior, de excesso de arrecadação, da anulação de dotações orçamentárias, evidencia desrespeito a dispositivo legal.

A prática de infração à norma legal e regulamentar motiva o julgamento irregular da prestação de contas de gestão e enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Milhorança, em razão: da remessa intempestiva desta prestação de contas anual; devido ao encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios; e, por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional; com aplicação de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas anual, 30 (trinta) UFERMS devido ao encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios, e 10 (dez) UFERMS por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 26 de outubro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9780/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02466/2012
PROCOLO: 1271010
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE AGENTE DE VETORES. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Luziene da Silva Vilela Lopes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 704.371.301.34, realizada pelo Município de Rio Brillante com base na Lei Municipal n. 1.676/2011 para exercer a função de agente de vetores durante o período de 01/02/2012 a 20/12/2012 conforme Portaria n. 81/2012.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 43-44) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 45-46) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art.

46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (admissão: 01/02/2012 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2016 - remessa ao SICAP: 19/02/2012).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Luziene da Silva Vilela Lopes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 704.371.301.34, realizada pelo Município de Rio Brilhante com base no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 1.676/2011 para exercer a função de agente de vetores durante o período de 01/02/2012 a 20/12/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **03 (três) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com 3 (três) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9776/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02471/2012

PROTOCOLO: 1271015

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **José Maciel**, inscrito no CPF n. 781.235.421.00, realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de trabalhador braçal durante o período de 01/02/2012 a 20/12/2012 conforme Portaria n. 99/2012.

Após analisar os documentos que integram os autos a equipe técnica concluiu pelo não registro, pois "o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissão prevista na Lei do Município" e destacou a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 15983/2014).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato (Parecer n. 1394/2015).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de trabalhador braçal; a ausência de justificativa para contratação e da

comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo; diligencie (f. 27-30) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou os documentos de folhas 34-40.

Remetidos à equipe técnica, esta ratificou o entendimento de folhas 22-23 (Parecer n. 19094/2018)

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.676/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brilhante, pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I - atendimento e programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II - serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado na área da saúde;
- III - contratação de professor substituto;
- IV - garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes atividades de programas especiais de saúde, de assistência social outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programas de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)
 - d) Outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos do Estado ou da União.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de trabalhador braçal; considerando, ainda, a ausência de justificativa para contratação e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargos; diligencie (f. 27-30) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor apresentou às folhas 34-40 a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo aduzindo que a contratação se deu em virtude das ações de vigilância e saúde voltadas para redução de doenças de transmissão vetorial; e cópia da justificativa para contratação. Entretanto não mencionou nada acerca do fundamento legal utilizado para subsidiar o ato.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM

CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

O ingresso no serviço público sem concurso, como já asseverado, é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de José Maciel às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de trabalhador braçal.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **José Maciel**, inscrito no CPF n. 781.235.421.00, realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de trabalhador braçal durante o período de 01/02/2012 a 20/12/2012, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Donato Lopes da Silva, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor

para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9774/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03136/2017

PROCOLO: 1789602

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MD

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Priscila Oliveira da Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 046.289.841-58, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço .

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Priscila Oliveira da Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 046.289.841-58, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, conforme Decreto n. 24.211/2017;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03142/2017
PROTOCOLO: 1789608
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Regiane Aparecida Pereira Leite**, inscrito (a) no CPF sob o n. 982.692.751-15, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço .

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Regiane Aparecida Pereira Leite**, inscrito (a) no CPF sob o n. 982.692.751-15, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, conforme Decreto n. 24.202/2017;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9794/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03148/2017
PROTOCOLO: 1789614
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Tatiane José dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 048.587.841-00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-07) e o i.

Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço .

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Tatiane José dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 048.587.841-00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, conforme Decreto n. 24.201/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9757/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08746/2017
PROTOCOLO: 1813613
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ELIETE SPINA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Eliete Spina, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto n. 231/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP 12243/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4º PRC-19015/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Eliete Spina - CPF 933.562.261-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.
Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9764/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08752/2017

PROCOLO: 1813619

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA LÚCIA BARBOSA ALVES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ana Lúcia Barbosa Alves, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto n. 231/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP 12375/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4º PRC-19012/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ana Lucia Barbosa Alves - CPF 977.067.441-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09680/2017

PROCOLO: 1815777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Angela Maria dos Santos, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto n. 217/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP 12383/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4º PRC-19057/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Angela Maria dos Santos - CPF 023.302.821-84, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9785/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1019/2017

PROCOLO: 1776253

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ANTONIO PEREIRA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ANTONIO PEREIRA SANTOS**, concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise nº ANA - ICEAP - 16035/2018 (peça nº 11) se manifestou-se pelo **registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR - 4º PRC - 19343/2018 (peça nº 12), concluindo pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram apresentados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5 da Instrução Normativa nº 035/2011, **com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.**

O ato de aposentadoria está amparado no art. 72 da Lei 3150/2005, conforme Portaria P nº5674 de 13 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do MS nº9317 em 29/12/2016.

O cálculo de proventos a receber na inatividade foram fixados integrais.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor ANTONIO PEREIRA SANTOS, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9802/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10191/2017

PROTOCOLO: 1817192

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: MARIA NATIVIDADE DA SILVA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria Natividade da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 637.576.211-15, realizada pelo Município de Alcinoópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora junto a Escola Municipal Alcino Carneiro durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 21/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 35-36) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (admissão: 13/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017- remessa ao SICAP: 31/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Maria Natividade da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 637.576.211-15, realizada pelo Município de Alcinoópolis com base na Lei Complementar Municipal n. 33/2011 para exercer a função de professora junto a Escola Municipal Alcino Carneiro durante o período de 13/02/2017 a 20/12/2017 conforme Contrato n. 21/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 609.135.681-04, no valor correspondente a **03 (três) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes a contratação em apreço com mais 30 (três) dias de atraso, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9845/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10193/2017

PROTOCOLO: 1817194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SILVANA BENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Silvana Bento, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 42209/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19342/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 25/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 33/2011, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Silvana Bento, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9808/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1046/2017
PROTOCOLO: 1776172
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VILMA GONÇALVES BRANCO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos de Reforma Administrativa concedida a servidora **VILMA GONÇALVES BRANCO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9839/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10518/2016
PROTOCOLO: 1702874
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI/MS
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: CLEONICE GOMES FERREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Cleonice Gomes Ferreira, para exercer o cargo de professora, no período de 13/2/2017 a 15/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 6776/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, dada a ausência de excepcional interesse público e a ausência do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19536/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da

Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 42/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 18/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Cleonice Gomes Ferreira, para exercer o cargo de professora, no período de 13/2/2017 a 15/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9830/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10585/2015
PROTOCOLO: 1601212
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2013
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 056/2013
CONTRATADA: FÁTIMA LEONILCE MARTELLI
OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO POSTO DE ERVAS MEDICINAIS – PEM.
VALOR CONTRATUAL: R\$ 12.042,72
CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

Referem-se os autos à análise e julgamento do 5º Termo Aditivo ao Contrato e à execução financeira, o qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 21582/2018 pelo corpo técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização do aditamento (5º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 3ªPRC -17561/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (5º Termo Aditivo) ao Contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Dispensa de Licitação nº. 009/2013, bem como, o Contrato nº. 056/2013 e os respectivos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 17071/2017 resultando na regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 5º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância

com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenhos	R\$ 64.529,28
Notas Fiscais	R\$ 64.529,28
Ordens Bancárias	R\$ 64.529,28

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (5º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 056/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa FÁTIMA LEONILCE DE MARTELLI e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9837/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10605/2016

PROTOCOLO: 1702996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: VALDEMIR CAMINHOLA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Valdemir Caminhola, para exercer a função de oficial de manutenção, no período de 21.3.2016 a 20.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 6702/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a inexistência de excepcional interesse público, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19723/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 80/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 1384/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O entendimento da ICEAP e do MPC é de que a contratação é irregular, pois é cediço que a norma constitucional que previu a contratação temporária é norma restritiva, e a regra geral do concurso público, como tal, não admite interpretação ampliada ou previsão em cláusulas abertas.

No entanto, o ordenador de despesas justifica o ato devido à necessidade de suprimento de pessoal do quadro efetivo até a aprovação e nomeação de servidor por meio de concurso público, já que o certame realizado em 2011 não preencheu nenhuma vaga existente para o cargo, revelando assim a necessidade pública. Também, que no ano de 2016 foi realizado novo concurso para o suprimento dessas vagas, mas diante da homologação ter ocorrido dentro do período de 3 (três) meses que antecedem à eleição o chamamento dos novos servidores ficou obstado, gerando a necessidade da contratação especial.

Resta claro que houve a necessidade excepcional, gerando a contratação temporária, além do mais, já foi realizado o concurso público em 2016 sendo preenchidas as vagas para o cargo de oficial de manutenção, não havendo mais, portanto, a necessidade de nova contratação temporária.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Valdemir Caminhola, para exercer a função de oficial de manutenção, no período de 21.3.2016 a 20.12.2016, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9748/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1120/2018

PROTOCOLO: 1884869

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 208/2017

CONTRATADO: CIRÚRGICA MS LTDA – ME

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

VALOR CONTRATUAL: R\$ 113.586,60

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **contrato** supraidentificado, o qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 15148/2018, da 3ª Inspeção de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da formalização contratual em comento, nos termos:

VII – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 208/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR – 4ª PRC – 17064/2018, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

III - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual atende aos dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993.

O **procedimento licitatório** que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 64/2017, **foi julgado** por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 596/2018 através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 3287/2018**, resultando em sua **regularidade**.

A formalização do **instrumento de contrato** ora analisado atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído e tempestivamente** encaminhado a este Tribunal de Contas.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a **decisão**.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspeção de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS com CIRÚRGICA MS LTDA – ME, oriunda do Pregão Presencial n. 64/2017, DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 208/2017 – ‘2ª fase’**, ante a legalidade da formalização contratual e seus atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO** competente para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9809/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11469/2016

PROTOCOLO: 1687626

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: LAERCIO ARRUDA

INTERESSADO (A): KAI0 MATEUS RAMOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **KAI0 MATEUS RAMOS DE SOUZA**, pensionista da ex servidora **ZELI DA SILVA RAMOS** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11508/2014

PROCOLO: 1525809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ORDENADOR (A): JAIME SOARES FERREIRA E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 053/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): TIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAIS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014

OBJETO: TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL PARA A ESCOLA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL: R\$ 46.481,60 (QUARENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS)

Em análise o Contrato nº 053/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 019/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Selvíria e Tiago Henrique Rodrigues de Moraes para o transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural para a escola municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12597/2018 (fls. 91 - 97), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-17122/2018 (fls. 98 - 100), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 205/2016 (proc. TC/MS nº 11529/2014) pela irregularidade.

O Contrato nº 053/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 39.086,80
Notas Fiscais	R\$ 39.086,80
Notas de Pagamentos	R\$ 39.086,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 053/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e Tiago Henrique Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9763/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11511/2014

PROCOLO: 1525810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ORDENADOR (A): JAIME SOARES FERREIRA E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 050/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): JOSÉ PEREIRA DURÃES

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014

OBJETO: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL PARA A ESCOLA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 63.360,00 (SESENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS).

Em análise o Contrato nº 050/2014, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e José Pereira Durães (Pessoa Física), para a realização de serviço de transporte escolar de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural para a escola Municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12609/2018 (fls. 323 - 331), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-17143/2018 (fls. 332 - 334), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 205/2016 (Proc. TC/MS nº 11529/2014) pela irregularidade.

O Contrato nº 050/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 134.639,06
Notas Fiscais	R\$ 134.639,06
Notas de Pagamentos	R\$ 134.639,06

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente. Assim, observa-se que a

despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 050/2014 e do respectivo termo aditivo (1º), tendo como partes o Município de Selvíria e José Pereira Durães (Pessoa Física), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9773/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11524/2014

PROTOCOLO: 1525813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ORDENADOR (A): JAIME SOARES FERREIRA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 052/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): TEREZA SILVA SOUZA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014

OBJETO: TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL RESIDENTES NA ZONA RURAL PARA A ESCOLA MUNICIPAL

VALOR: R\$ 48.928,00 (QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS).

Em análise o Contrato nº 052/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Selvíria e Tereza Silva Souza (pessoa física), para o transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural para a escola municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12658/2018 (fls. 96 - 102), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 052/2014) e da execução financeira, ressaltando a intempetividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ºPRC-17166/2018 (fls. 103 - 105), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 205/2016 (proc. TC/MS nº 11529/2014) pela irregularidade.

O Contrato nº 052/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa

TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 40.588,00
Notas Fiscais	R\$ 40.588,00
Notas de Pagamentos	R\$ 40.588,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempetiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 052/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e Tereza Silva Souza (pessoa física), nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9832/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11684/2017

PROTOCOLO: 1818999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA COSTA MATEINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Aparecida da Costa Mateini, para exercer o cargo de professor, no período de 18.4.2017 a 15.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 42573/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19348/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 124/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 1.454/2006, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria Aparecida da Costa Mateini, para exercer o cargo de professor, no período de 18.4.2017 a 15.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9850/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11833/2015

PROTOCOLO: 1607059

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

ORDENADOR DE DESPESA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1861/2015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/AJ/2015

CONTRATADO: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE 160.000 (CENTO E SESENTA MIL) PASSES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE 2015, PARA ATENDER OS ALUNOS CARENTES DA REDE DE ENSINO.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 208.000,00 (DUZENTOS E OITO MIL REAIS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 1861/2015, o Contrato nº 023/AJ/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Viação Cidade Morena Ltda. e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a Aquisição de 160.000 (Cento e Sessenta Mil) passes escolares para o ano letivo de 2015, para atender os alunos carentes da Rede de Ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21849/2017 (fls. 302/313), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1861/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 023/AJ/2015), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-15779/2018 (fl. 315) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela: I – LEGALIDADE e REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação 1861/2015, do Contrato Administrativo 23/AJ/2015, dos termos aditivos e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Aplicação de MULTA em razão do descumprimento do prazo estabelecido para a publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 42, inciso IX, e no artigo 44, inciso I, ambos da LC 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 1861/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 23/AJ/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a sua publicação resumida foi realizada **fora do prazo** estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação referente aos 2º e 3º Termos Aditivos verifica-se que os mesmos encontram-se completos e atendem as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 453.673,00;
- Nota fiscal: R\$ 453.673,00 e,
- Pagamento: R\$ 453.673,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas fls. 311/312 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas fls. 268/285, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 1861/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Viação Cidade Morena Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, “b” do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 23/AJ/2015, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4 do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9834/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11967/2016

PROTOCOLO: 1685424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

VALOR: R\$ 161.180,17

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 03/2016, celebrado entre Município de Inocência e as empresas Constroluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda, Campos & Santos Ltda EPP, Garcia E Viana Materiais De Construção Ltda ME e Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, com valor total de contratação estimado em R\$ 161.180,17.

O objeto da presente ata é aquisição de materiais de construção, material elétrico e material hidráulico.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16600/2016, manifestou-se pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 013/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2016 (1ª fase),

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 16258/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 013/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 03/2016 (**1ª fase**), estão em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 013/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2016, celebrado entre Município de Inocência e as empresas Constroluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda, Campos & Santos Ltda EPP, Garcia E Viana Materiais De Construção Ltda ME e Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9658/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12865/2015

PROTOCOLO: 1611913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 096/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 50.644,70

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 096/2014, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais elétricos destinados à manutenção preventiva e corretiva, executadas de forma direta na rede de iluminação pública nos bairros, distritos, praças, trevos e prédios públicos do município, no valor inicial da contratação de R\$ 50.644,70 (cinquenta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 37/2014 - foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão – **AC01 – 1095/2018**, nos Autos do **TC/12776/2015**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 28028/2015 f. 121/124).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do contrato e da execução financeira conforme parecer acostado às **f.125/126** (PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17322/2016).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 096/2014, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 096/2014

O Contrato Administrativo n. 096/2014, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos

Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.2 Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor empenhado (NE)	R\$ 50.644,70
Valor da anulação de empenho (NAE)	R\$ 47.992,70
Valor empenhado – valor anulado (NE – NAE)	R\$ 2.652,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 2.652,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 2.652,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 2.652,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 096/2014*, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. , de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64;

É a decisão

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9730/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1311/2018

PROTOCOLO: 1886525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR: ENELTO RAMOS DA SILVA

CONTRATADO: C. A. DISTRIB. DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N° 09/2018

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N° 116/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATÉRIAS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 98.948,06 (NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 09/2018 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 116/2017), celebrado entre o Município de Sonora e a empresa C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – ME., para a contratação de empresa para o fornecimento de matérias de enfermagem para atender a Gerencia Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15028/2018 (fls. 57 - 61), opinou pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-17139/2018 (fls. 81/82), pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3113/2017 pela regularidade e legalidade.

Quanto ao Contrato nº 09/2018, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 054/2016 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 09/2018, celebrado entre Município de Sonora e a empresa C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9788/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1319/2017

PROTOCOLO: 1776251

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FRANCISCO AMADEU ALENCAR

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **FRANCISCO AMADEU ALENCAR**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9574/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13507/2015

PROTOCOLO: 1613434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS ELÉTRICOS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 44/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná – Ltda. - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 82.825,92 (oitenta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), para a contratação de empresa para prestar serviços elétricos da frota de veículos em atendimento a diversas secretarias do município de Rio Verde do Mato Grosso.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela regularidade de ambos, observando, todavia, que os documentos pertinentes ao instrumento celebrado foram encaminhados a esta Corte fora do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-19485/2015, f. 148-151.

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração de dois aditamentos (f. 251-252 e 257-258) e à execução financeira. Os autos foram submetidos à nova análise pelo corpo técnico da 5ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da referida execução financeira, consignando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (ANA 10102/2017, de f. 415-420).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnano pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 319/2018, de f. 421-422.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e aditamentos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 82.825,92) e o valor da UFERMS (R\$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (abril/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame: **procedimento licitatório - Pregão Presencial sob n. 44/2015** -, a **formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015** e respectivos **Termos Aditivos** e a **Execução Financeira** do instrumento celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda. - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o **Pregão Presencial** (n. 44/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015 (f. 118-122) contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo

estabelecido pela INTC/MS 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos expirou em 05/05/2015, e os mesmo somente foram remetidos para fiscalização em 02/07/2015, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que o Primeiro Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo correspondente a 25% ao valor residual do Contrato, no montante de R\$ 1.836,29. O Segundo Termo Aditivo, por sua vez, teve por objeto a supressão do valor residual do Contrato no montante de R\$ 16.000,00, conforme se depreende das f. 257-258. Referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Contudo, igualmente ocorreu com a documentação referente ao instrumento contratual inicial, o Gestor deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade ao que determina a INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial Do Contrato Nº 99/2015	R\$ 82.825,92
Valor Empenhado (NE)	R\$ 85.858,69
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R\$ 55.602,36
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R\$ 30.256,33
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 30.256,33
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 30.256,33

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam a equivalência entre os estágios da despesa contratada, conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

Observo ainda que os documentos referentes à fase de execução foram remetidos intempestivamente, considerando que o prazo de remessa expirou em 24/02/2016, e que os documentos somente foram enviados a esta Corte em 31/03/2016, extrapolando, portanto, o prazo de envio em mais de 30 (trinta) dias.

Verifico que o contrato foi encerrado, conforme se infere do Termo de Encerramento formalizado em 31/12/2015, acostado à f. 155.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade **Pregão Presencial** (n. 44/2015); da formalização do **Contrato 99/2015** e dos aditamentos, bem como da respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS a empresa *Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda. - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS N. 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então e atual Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º,

inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 99/2015, aos dois Termos Aditivos e à execução financeira;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9789/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1381/2017

PROTOCOLO: 1778364

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): DILMA TEREZINHA MACHADO PADILHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **DILMA TEREZINHA MACHADO PADILHA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13834/2014

PROTOCOLO: 1529455

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E GLP. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Convite sob n. 10/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre a *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Posto dos Poderes – Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 73.206,00 (setenta e três mil duzentos e seis reais), para a *aquisição de combustíveis (álcool e gasolina) e GLP (gás líquido de petróleo), com fornecimento parcelado para atender as*

necessidades de manutenção dos veículos, copa e cozinha da Assembleia Legislativa/MS.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório, à formalização do Contrato Administrativo e ao Primeiro Termo Aditivo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela sua regularidade, observando ainda que os documentos pertinentes ao instrumento celebrado e respectivo aditamento foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-9553/2015, f. 174-177.

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração do segundo aditamento e à execução financeira. Os autos foram submetidos à nova análise pelo corpo técnico da 5ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização do referido termo aditivo e da respectiva execução financeira, consignando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (ANA 12484/2018, de f. 518-521).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, nos termos do Parecer n. 11358/2018, de f. 522-523.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e aditamentos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 73.206,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (julho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame: **procedimento licitatório – Convite sob n. 10/2014**, a **formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014** e respectivos **Termos Aditivos** e a **Execução Financeira** do instrumento celebrado entre a *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 10/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014 contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (16/07/2014 a 15/07/2015), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 128-129), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que o Primeiro Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo correspondente a R\$ 981,52 ao valor inicialmente contratado mantendo-se as demais cláusulas contratuais inalteradas (cláusula terceira do Primeiro Termo Aditivo, f. 157-158). O Segundo Termo Aditivo, por sua vez, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, conforme se depreende cláusula terceira do Segundo Termo Aditivo, f. 194-195. Referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. O gestor observou o prazo de remessa estabelecido pela INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico,

además, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 12/2014	R\$ 148.375,04
Total empenhado (NE)	R\$ 163.728,29
Total anulado (NAE)	R\$ -136.019,96
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 27.708,33
Despesa liquidada (NF)	R\$ 27.708,33
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 27.708,33

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Assembleia Legislativa/MS atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam a equivalência entre os estágios da despesa contratada, conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

Verifico que o contrato foi encerrado, conforme se infere do Termo de Encerramento formalizado em 01/08/2016, acostado à f. 290.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* (n. 10/2014); da formalização do *Contrato 12/2014* e dos dois aditamentos, bem como da respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a *Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul* a empresa *Posto dos Poderes Ltda*, considerando que observaram as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9613/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13961/2016

PROTOCOLO: 1716559

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA ALINE DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE COORDENADOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Aline de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 993.792.441.34, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS com base na Lei Autorizativa n. 56/2009 para exercer a função de coordenadora durante o período de 22/02/2016 a 13/12/2016 conforme Portaria n. 85/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 22-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de coordenador, diligencie (f. 26-28) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não apresentou manifestação, conforme Despacho de folha 34.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 56/2009 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Mundo Novo, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

- I - assistência à situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - contratação de professor substituto;
- IV - contratação de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;
- V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
 - a) Programa de Saúde da Família - PSF
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
 - d) Programa de Atenção Integral à Família - PAIF
 - e) Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA
 - f) Outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal;
- VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda um ano.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de coordenador, diligencie (f. 26-28) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 34).

Ante a omissão da Autoridade Contratante em especificar o embasamento legal utilizado para as admissões em tela não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para

contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Aline de Souza à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de coordenação.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 22, se deu fora do prazo estabelecido

da Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 14/03/2016 - prazo para remessa: 14/04/2016 - remessa: 20/07/2016).

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Aline de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 993.792.441.34, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS para exercer a função de coordenadora durante o período de 22/02/2016 a 13/12/2016, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Humberto Carlos Ramos Amaducci, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 368.587.141-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9812/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1402/2017

PROTOCOLO: 1776215

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Pedro Igor Barroso Nascimento Teixeira de Souza e Caio Lucas Barroso Nascimento Teixeira de Souza**, pensionistas do ex servidor **Washington Luis Pereira de Souza** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9571/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14604/2015

PROTOCOLO: 1621273

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: VALTEMIR ALVES DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 41/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 79.440,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 –, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação/ SEINTRHA, e a microempresa Adatao Benites, visando à prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas comuns, poda e manutenção da limpeza dos banheiros, com fornecimento de materiais, limpeza e tratamento nas dependências da praça Ary Coelho, no valor inicial da contratação de R\$ 79.440,00 (setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução da ordem de serviço atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - SICE – 26149/2015 – f.134/138), mas identificou a seguinte inconsistência:

- Os documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015 e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à f.382/383 (PARECER PAR - 4ª PRC – 17040/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 –, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação / SEINTRHA, e a microempresa Adatao Benites.

2.1. Do procedimento licitatório – Convite n.78/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio,

parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 e a Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015 foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1.1, “A” e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

2.3 Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial da Ordem de Serviço n. 41/2015	R\$ 79.440,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 119.308,32
Valor Anulado (Cancelamento RP)	R\$ 39.868,32
Valor Empenhado – Valor Anulado	R\$ 79.440,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 79.440,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 79.440,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 79.440,00 (setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas 24 (vinte e quatro) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. “A” e 1.2.1. “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 24 (vinte e quatro) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 78/2015 –, da formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015, celebrada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação/ SEINTRHA, e a microempresa Adatao Benites, porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido na lei 8.666/93 e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 Para que seja **APLICADA A MULTA** ao ex – Secretário – **Valtemir Alves de Brito**, inscrito no CPF n. 562.636;351-34, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da

Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9586/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14705/2015

PROCOLO: 1626123

ÓRGÃO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 181.066,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEICULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., visando à aquisição de 02 caminhonetes, zero quilômetro, de 4 portas, ano e modelo do corrente ano, para atender o fundo, no valor inicial da contratação de R\$ 181.066,00 (cento e oitenta e um mil e sessenta e seis reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2015 - foi considerado regular e legal, conforme o Acórdão – **AC01 – 1323/2016**, f. 187/189.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE –12561/2018 f. 215/217).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual conforme parecer acostado às f.218 (PARECER PAR - 4ª PRC – 15924/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda.

2.1 Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 8/2015	R\$ 181.066,00
Total empenhado (NE)	R\$ 181.066,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 181.066,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 181.066,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 181.066,00 (cento e oitenta e um mil e sessenta e seis reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2015*, celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas – FUNAF, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9813/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1494/2017

PROCOLO: 1776191

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): RENATO CESAR FIRMINO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Renato Cesar Firmino**, pensionista da ex servidora **Dinah Pinheiro de Oliveira Firmino** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9874/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02073/2012

PROCOLO: 1269149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: NAIME CRISTINA FREITAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação

temporária de Naime Cristina Freitas, para exercer o cargo de atendente de saúde, no período de 2/1/2012 a 31/12/2012, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Esgaib Kayatt, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 27282/2016, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1322/2017, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 218, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2004, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Naime Cristina Freitas, para exercer o cargo de atendente de saúde, no período de 2/1/2012 a 31/12/2012, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9876/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02639/2017

PROTOCOLO: 1788604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: ELISANGELA CAMARGO NANTES ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Elisangela Camargo Nantes Alves, aprovada por meio de concurso público, realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16992/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19541/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto “P” n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Dourados/MS, da servidora Elisangela Camargo Nantes Alves, aprovada para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9877/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02684/2017

PROTOCOLO: 1788737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: SILVANA DA ROSA LUIZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Silvana da Rosa Luiz, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17199/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19550/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Dourados/MS, da servidora Silvana da Rosa Luiz, aprovada para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9878/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02690/2017

PROTOCOLO: 1788744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MARLENE SANTO PIETRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Marlene Santo Pietro, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17270/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19555/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Marlene Santo Pietro, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9879/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02702/2017

PROTOCOLO: 1788756

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: ANA PAULA BENITEZ FERNANDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Ana Paula Benitez Fernandes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17557/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19568/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Ana Paula Benitez Fernandes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9880/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02708/2017

PROTOCOLO: 1788762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: ANAISA NANTES DE ARAUJO SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Anaisa Nantes de Araújo Souza, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17610/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19572/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Anaisa Nantes de Araújo Souza, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9882/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02714/2017

PROTOCOLO: 1788769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MONICA DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Monica de Souza Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17791/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19579/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Monica de Souza Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9883/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02720/2017

PROTOCOLO: 1788775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MARIA MARCIA DALSASS VALERETTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Marcia Dalsass Valeretto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17910/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19584/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Maria Marcia Dalsass Valeretto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9884/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02726/2017

PROTOCOLO: 1788781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELIDA BRANDAO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Elida Brandao de Almeida, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17919/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19590/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Maria Elida Brandao de Almeida, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9885/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02732/2017

PROTOCOLO: 1788788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MARISA OTTONI BRAGA CINTRA PENTEADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Marisa Ottoni Braga Cintra Penteado, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17966/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19596/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Marisa Ottoni Braga Cintra Penteado, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9887/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02738/2017

PROTOCOLO: 1788795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: SILVIA REGINA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Silvia Regina da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18064/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19620/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Silvia Regina da Silva, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9888/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02750/2017

PROTOCOLO: 1788808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: KARINA DE MELO RODRIGUES SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Karina de Melo Rodrigues Santos, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de

Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17876/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19625/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Karina de Melo Rodrigues Santos, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9889/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02756/2017

PROTOCOLO: 1788815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: BRUNA SORDI RODRIGUES SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Bruna Sordi Rodrigues Souza, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18998/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19632/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Bruna Sordi Rodrigues Souza, aprovada por meio de concurso público, para o cargo de professor, realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9890/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02762/2017

PROTOCOLO: 1788821

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: JESSYKA KELLY MARTINS SMANIOTTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Jessyka Kelly Martins Smaniotto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19034/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19638/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Jessyka Kelly Martins Smaniotto, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9891/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02768/2017

PROTOCOLO: 1788827

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: ANA PAULA LOPES CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Ana Paula Lopes Carvalho, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19270/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19644/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Ana Paula Lopes Carvalho, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9893/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02774/2017

PROTOCOLO: 1788836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: CARINA LAIER ARAUJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Carina Laier Araujo, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19363/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19650/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017, e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Carina Laier Araujo, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9894/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02786/2017

PROTOCOLO: 1788848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: IRENE SILVA MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Irene Silva Marques, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19516/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19663/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 6/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Irene Silva Marques, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9896/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02792/2017

PROTOCOLO: 1788856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: FERNANDA LEHN BECKER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Fernanda Lehn Becker, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19631/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19673/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Fernanda Lehn Becker, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9897/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02798/2017

PROTOCOLO: 1788862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MIRLENE DALIO RIBEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Mirlene Dalio Ribeiro, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19759/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19679/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 1º/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Mirlene Dalio Ribeiro, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9898/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02804/2017

PROTOCOLO: 1788868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: CAROLINE PETIT DE ARAGÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Caroline Petit de Aragão, aprovada por

meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19949/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19685/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 1/2016, publicado em 2/1/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/2/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Caroline Petit de Aragão, para o cargo de professor, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9857/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22459/2017

PROTOCOLO: 1854337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 205/2017

CONTRATADA: SÉTIMA ARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 4/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING

VALOR INICIAL: R\$ 200.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 205/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 4/2017, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado,

constando como ordenador de despesas o Senhor Edson Stefano Takazono, prefeito.

No decorrer da execução contratual houve a formalização do 1º Termo Aditivo/2018, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, sem alteração do valor contratual.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1686/2018 (peça 27), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n. 1738, edição do dia 19 de março de 2018.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do 1º Termo Aditivo/2018 ao Contrato n. 205/2017, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-27715/2018 (peça 34), manifestou-se pela legalidade e regularidade do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-18826/2018 (peça 35), opinando pela legalidade e regularidade do aditivo.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas no art. 57, II, e § 2º, e no art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo/2018 ao Contrato n. 205/2017.

Observa-se, ainda, o cumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), em relação à remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo/2018 ao Contrato n. 205/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 29/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 37275/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10305/2015
PROTOCOLO: 1609239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADA: DENISE C.A.BENFATTI – OAB/MS 7311

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 19), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT-G.FEK-8312/2018 (peça n. 13), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 28/08/2018 (peça n. 17), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 33648/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22679/2016
PROTOCOLO: 1720465
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, **INDEFIRO** a solicitação formulada pela Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva, peça digital 43.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.MCM - 34790/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8836/2018
PROTOCOLO: 1849982
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I)

Após, remetam-se os autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35560/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8099/2018
PROTOCOLO: 1918121
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 231), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 22550/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, retornem os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Sérgio Kalil Georges
Chefe I

DESPACHO DSP - G.JD - 38233/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9124/2018
PROTOCOLO: 1923806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC01 - 1757/2017 interposto pelo Sr. CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da IEAMA para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22714/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9754/2013
PROTOCOLO: 1423321
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Egrégio Tribunal Pleno:

Consta do Processo TC/9754/2013 a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Bonito, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, f. 849-851, a qual não foi paga.

No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26/11/2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a

esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito às f. 1.060.

Esclarece-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos artigos 16, inciso III, alínea "d" e 19, inciso XXIV, preceitua que compete ao Presidente submeter ao exame do Tribunal Pleno qualquer questão administrativa que, por sua relevância, seja ou possa vir a ser de interesse do referido Plenário, e que compete ao Tribunal Pleno deliberar a respeito de matéria administrativa que lhe seja submetida pelo Presidente.

No caso, a matéria em questão é de natureza eminentemente administrativa, mormente pela fase em que se encontra o processo.

Considerando que não há no processo valores impugnados ao ordenador Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, que ensejam reparação de danos ao erário, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido, somando-se ao fato de que a pena de multa aplicada é personalíssima, não se transmitindo aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF), impõe-se a extinção desses autos.

Logo, com fulcro nas disposições regimentais acima citadas, incidentes no caso, PROPONHO, ao Egrégio Plenário, seja formal e expressamente extinta a multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, prevista no referido processo.

Após, determino que seja o processo encaminhado à Diretoria Geral para suas regulares tramitações e adoções das providências pertinentes à baixa.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29297/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9273/2014
PROTOCOLO: 1507868
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Egrégio Tribunal Pleno:

Consta do Processo TC/9273/2014 a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Senhor João Cordeiro, f. 159-162, a qual não foi paga.

No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16/01/2017, fato comunicado pelo Cartório a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito às f. 166.

Esclarece-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos artigos 16, inciso III, alínea "d" e 19, inciso XXIV, preceitua que compete ao Presidente submeter ao exame do Tribunal Pleno qualquer questão administrativa que, por sua relevância, seja ou possa vir a ser de interesse do referido Plenário, e que compete ao Tribunal Pleno deliberar a respeito de matéria administrativa que lhe seja submetida pelo Presidente.

No caso, a matéria em questão é de natureza eminentemente administrativa, mormente pela fase em que se encontra o processo.

Considerando que não há no processo valores impugnados ao ordenador Sr. João Cordeiro, que ensejam reparação de danos ao erário, pelos quais

possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido, somando-se ao fato de que a pena de multa aplicada é personalíssima, não se transmitindo aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF), impõe-se a extinção desses autos.

Logo, com fulcro nas disposições regimentais acima citadas, incidentes no caso, PROPONHO, ao Egrégio Plenário, que seja formal e expressamente extinta a multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, prevista no referido processo.

Após, determino o encaminhamento do processo à Diretoria Geral para suas regulares tramitações e adoções das providências pertinentes à baixa.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40565/2017

PROCESSO TC/MS: TC/6076/2005/001
PROTOCOLO: 1411658
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO
RESPONSÁVEL: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de dilação de prazo (fls. 28-29) apresentado pela ex-Prefeita Municipal de Eldorado, Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, protocolizado sob o nº 1726346.

Em ato subsequente apresentou pedido de revisão (TC/20574/2016), expediente este incompatível com as modalidades recursais existentes, o que prejudica o andamento do presente Feito.

Posto isso, julgo prejudicada a presente solicitação, devendo, para tanto, ser processado e julgado o Pedido de Revisão (TC/20574/2016).

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - G.ICN - 36998/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6977/2013
PROTOCOLO: 1412156
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2013
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO: N & A INFORMÁTICA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DA PREFEITURA PARA INTERLIGAÇÃO DOS SETORES COM SOFTWARES MODERNOS COM LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS APLICATIVOS E CUSTOMIZAÇÃO ALGUNS VIA WEB
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 110.500,00

Nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº. 160/2012 concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o responsável encaminhe ao Tribunal documentos que comprovem a inscrição do débito em Restos a Pagar dos exercícios anteriores.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 37063/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14421/2015
PROTOCOLO: 1618021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2015
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado vem através do Ofício nº 003/2018, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.2ºICE Nº 21631/2018, datado de 13 de agosto de 2018 (fls. 281/282).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 37276/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9917/2015
PROTOCOLO: 1583924
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADO: MARCOS GABRIEL EDUARDO – OAB/MS 20.567

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº S/N, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.S.ICN Nº 22267/2018, datado de 15 de agosto de 2018 (peça 35).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DESPACHO DSP - G.ICN - 37285/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18862/2017

PROTOCOLO: 1842335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO: DRÁUSIO JUCÁ PIRES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício S/N, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.S.ICN Nº 22234/2018, datado de 15 de agosto de 2018 (peça 9).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 38761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18669/2017

PROTOCOLO: 1837209

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício s/nº, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento

da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CON.S.ICN Nº 24422/2018, datado de 13 de setembro de 2018 (peça 12).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36938/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15118/2017

PROTOCOLO: 1831000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3088/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3088/2017, proferida no Processo TC/10283/2014, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 143/2014 e dos aditivos, bem como da execução financeira, e apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-32740/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a mim distribuído para relatar.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à 4ª Inspeção de Controle Externo para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36999/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15161/2017
PROTOCOLO: 1831624
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-8699/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8699/2016, proferida no Processo TC/18021/2015, que decidiu pelo registro dos atos de contratação temporária para as funções de professor, bem como apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-32811/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a mim distribuído para relatar.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 37106/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15156/2017
PROTOCOLO: 1831642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-8696/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8696/2016, proferida no Processo TC/18069/2015, que decidiu pelo registro dos atos de contratação temporária para as funções de professor, bem como apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32796/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a mim distribuído para relatar.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38121/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11606/2018
PROTOCOLO: 1939566
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: PA00-23/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de revisão interposto por Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Deliberação PA00-23/2018, proferida no Processo TC/6801/2015, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, referente ao exercício financeiro de 2014.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38021/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para intimar o requerente, Jácomo Dagostin, e o Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, Vereador Ademir Souza Almeida, acerca do teor deste despacho.

Após, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 59362/2017

PROCESSO TC/MS: TC/15996/2013
PROTOCOLO: 1431556
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Nelson Barbosa Tavares, ex-secretário estadual de Saúde, através de sua procuradora, solicita a devolução dos procedimentos nº. 27/003342/2011 e 27/004504/2012, autuados neste Tribunal de Contas mediante o TC/MS nº 15996/2013, sob a alegação de que tais documentos serão necessários para responder ao Termo de Intimação nº 8374/2017.

Ocorre, porém, que referido Termo de Intimação foi encaminhado à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária estadual de Saúde à época dos fatos, única penalizada com multa na Decisão Singular DSG G.JRPC 2739/2017 e que já apresentou Recurso Ordinário (TC/15996/2013/001).

Assim, diante da falta de interesse, **indefiro** o pedido constante das fls. 219-223.

Já Robson Yutaka Fukuda, em petição assinada digitalmente pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, então secretário estadual de Saúde, pede prorrogação de prazo para providenciar documentos que estariam lhe sendo cobrados pelo Termo de Intimação nº 8374/2017. Não há procuração do primeiro em favor do segundo nos autos.

Tal Termo de Intimação tem por conteúdo apenas a comunicação da Decisão Singular DSG G.JRPC 2739/2017, que declarou irregular um convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Aquidauana e aplicou multa de 80 UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, ex-secretária estadual de Saúde. Inexiste qualquer cobrança de documentos, até porque a fase instrutória já se esvaiu.

Mesmo que houvesse interesse em maior prazo para recorrer contra a decisão, o que não é o caso, incidiria vedação regimental, pois o artigo 190, V, proíbe a prorrogação para apresentação de recurso, pedido de revisão e até mesmo apresentação de defesa.

Igualmente por falta de interesse e agora também por expressa vedação regimental, **indefiro** a petição de prorrogação de prazo acostada às fls. 226-227.

Por fim, determino ao Cartório que notifique os interessados, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

